 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 3/ 2009</b>
	<b>TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES DO PRODER</b>	
<b>ASSUNTO: ELEGIBILIDADE DO IVA RELATIVAMENTE AOS NÃO SUJEITOS PASSIVOS DE IVA</b>		

## 1. OBJECTO

Constitui objecto da presente OTG a explicitação das disposições constantes da alínea a) do nº 3 do Art.º 71º do Regulamento (CE). nº. 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005

## 2. MATÉRIA OBJECTO DE EXPLICITAÇÃO

### Enquadramento Jurídico

O Regulamento (CE) N.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, que define o enquadramento dos apoios ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) estabelece na alínea a) do n.º 3 do seu artigo 71º, que:


*“... o IVA não é elegível para contribuição do FEADER, com excepção do que não é recuperável sempre que este seja verdadeira e definitivamente suportado por beneficiários que não sejam os sujeitos não passivos a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 5 do artigo 4.º da Sexta Directiva (DIR 77/388/CEE).”*

Esta Directiva foi substituída pela Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006, que no seu artigo 13.º mantém redacção semelhante.

Ora o referido primeiro parágrafo refere-se ao Estado e outros organismos de direito público, na sua condição de não sujeitos passivos, quando realizem actividades ou operações na qualidade de autoridades públicas, isto é entidades enquadradas como não sujeitos passivos de IVA nos termos do artigo 2º do CIVA português.

O CIVA (no n.º 3 do seu artigo 2º) refere ainda que o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público só serão considerados na condição de sujeitos passivos nos casos em que exerçam alguma das seguintes actividades ou operações de forma não significativa e sempre que estas possam conduzir a distorções da concorrência:

- a) Telecomunicações;
- b) Distribuição de água, gás e electricidade;
- c) Transporte de bens;

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 3/ 2009</b>
	<b>TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES DO PRODER</b>	
<b>ASSUNTO: ELEGIBILIDADE DO IVA RELATIVAMENTE AOS NÃO SUJEITOS PASSIVOS DE IVA</b>		


- d) Prestação de serviços portuários e aeroportuários;
- e) Transporte de pessoas;
- f) Transmissão de bens novos cuja produção se destina a venda;
- g) Operações de organismos agrícolas;
- h) Exploração de feiras e de exposições de carácter comercial;
- i) Armazenagem;
- j) Cantinas;
- l) Radiodifusão e radiotelevisão.

E, para o efeito, o Ministro das Finanças define, caso a caso, as actividades susceptíveis de originar distorções de concorrência ou aquelas que são exercidas de forma não significativa (n.º 4 do artigo 2º do CIVA).

### Esclarecimento da Comissão

A Comissão já entendeu que, no caso de organismos públicos, o IVA não é definitivamente suportado. Com efeito, sustenta, neste caso, que é possível recuperá-lo indirectamente através das dotações orçamentais que são concedidas e que podem ser alimentadas, pelo menos em parte, pelo IVA. É o que resulta do esclarecimento prestado, sobre este assunto, pela Sr.ª Fischer Boel, em 19/09/2008, em nome da Comissão:

«Esta questão foi debatida no Comité de Desenvolvimento Rural de Junho de 2008 e foi inscrita no ponto Diversos do Conselho de Agricultura e Pescas de 15 de Julho de 2008. A redacção aprovada, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005 e relativa ao apoio ao desenvolvimento rural através do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural decorre do facto de ter sido considerado que, no caso de organismos públicos, o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) não é definitivamente suportado por estes organismos. De facto, neste caso pode ser indirectamente devolvido a estes organismos através das dotações orçamentais que

 <b>GUIA DO BENEFICIÁRIO</b>	<b>ORIENTAÇÃO TÉCNICA GERAL</b>	<b>Nº 3/ 2009</b>
	<b>TODAS AS MEDIDAS E ACÇÕES DO PRODER</b>	
<b>ASSUNTO: ELEGIBILIDADE DO IVA RELATIVAMENTE AOS NÃO SUJEITOS PASSIVOS DE IVA</b>		

lhes são atribuídas e que podem ser alimentadas, pelo menos parcialmente, pelo recurso ao IVA. As disposições regulamentares envolvidas estão em fase de estudo pela comissão, tendo em conta possíveis impactos sobre as questões de controlos e de fiscalidade.»

## Conclusão

Face ao exposto, **no quadro do PRODER, onde estão previstos os apoios co-financiados pelo FEADER, o IVA suportado pelo Estado ou por qualquer outro organismo público nunca é elegível**, isto é, o IVA suportado pelos promotores que pelas operações a que se candidatam se enquadrem no regime dos não sujeitos passivos de IVA nos termos do art.º 2º do CIVA não é elegível para efeitos de co-financiamento.